



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de novembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.396

Recurso n.º 94.744 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986.

Recorrente COMÉRCIO DE AÇÚCAR BEIRA RIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos bancários não escriturados e suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrada dos recursos a pessoa jurídica não consegue comprovar com documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita e como tal, sujeita-se à tributação.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE AÇÚCAR BEIRA RIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-000.445/88-56

RECURSO Nº: 94.744

ACÓRDÃO Nº: 101-79.396

RECORRENTE: COMÉRCIO DE AÇÚCAR BEIRA RIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 78/79.

A exigência é de imposto de renda de pessoa jurídica no valor de 6.828,27 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 12.793,81 OTN's, até 31-05-88, em razão de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto, a saber:

1 - Exercício de 1984 - Período-base de 1983:

- . Omissão de receita caracterizada por suprimimento de numerário, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos Cr\$ 24.500.000
- . Menos prejuízo fiscal, conforme declaração de rendimentos apresentada (Cr\$ 3.281.120)
- . Lucro Real ajustado a tributar Cr\$ 21.218.880

2 - Exercício de 1985 - Período-base de 1984:

- . Omissão de receitas operacionais

Acórdão nº 101-79.396

nais caracterizada pela não comprovação da origem das receitas de depósitos bancários não contabilizados, conforme termo de verificação fiscal Cr\$ 421.414.380

. Menos prejuízo fiscal, conforme declaração de rendimentos apresentada (Cr\$ 1.579.356)

. Lucro Real ajustado a tributar Cr\$ 419.835.024

3 -- Exercício de 1986 - Período-base de 1985:

. Compensação indevida de prejuízos na declaração de rendimentos do exercício de 1986, relativa a prejuízos verificados nas declarações apresentadas nos exercícios de 1985 e de 1984, períodos-base de 1984 e 1983, conforme termo de verificação fiscal Cr\$ 38.081.908

Ciência no próprio auto de infração em 12-05-88.

A exigência foi impugnada em 09-06-88, fls. 86 a 98, conforme instrumento de fls. 99, mais os documentos de fls. 100 a 129.

Alega, em resumo que:

"No exercício de 1984, o Suprimento de numerário não é fato gerador do imposto de renda. Não é uma situação de fato descrita na lei. Não é lucro tributável que esteja sujeito ao imposto de renda. Houve sim em préstimo de fato que foi quitado parte no próprio exercício e parte no seguinte."

No exercício de 1985, o Depósito em conta corrente bancária não é fato gerador do imposto de renda. Não é uma situação de fato descrita por lei. Não é lucro tributável submisso ao tributo.



No presente caso o valor de Cr\$ 421.414.380, representa exatamente a movimentação das contas correntes bancárias, em que houve saque de uma conta para depósito em outra ou vice-versa, sem que efetivamente tenha havido vendas (= receitas: fato gerador). Inclusive, entre os depósitos, há o que proveio de empréstimo bancário.

No exercício de 1986, a glosa de compensação de prejuízos de exercícios anteriores, ostenta-se no erro em que se embasou o auto de infração. Não é coerente e legal em que a fiscalização tenha em favor de seu auto de infração alterado o fato: provocado em seu favor o erro. Não se admite, pois, que fato futuro modifique fato anterior para dar causa à constituição de crédito tributário sobre obrigação acessória adimplida.

Alega ainda que a empresa não prosperou e que esta não possui bens, nem seus sócios possuem. Traz diversos autores tributaristas e jurisprudência de acórdãos para embasar sua argumentação. Afinal requer que provado o que alegou, o auto de infração seja julgado improcedente por lhe carecer de amparo legal."

Na informação fiscal, fls. 131 a 136, o autuante após analisar e contestar as razões da impugnante opina pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro, fls. 138 a 141, julgando a ação fiscal procedente sob a seguinte ementa:

"Exercícios de 84/86 - Anos-base 83/85

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar com documentação hábil e idônea a efetiva entrada dos recursos e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não comprovada a sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A jurisprudência administrativa firmou-se em admitir a compensação de prejuízos com a matéria tributável apurada em ação fiscal não se restringindo a opção pela compensação somente quando e pela entrega da declaração de rendimentos.

Ação fiscal procedente."



Cientificada da decisão em 27-05-89, fls. 143, irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 144 a 149, em 07' de junho de 1989, alegando, em resumo, que:

. não houve suprimento de caixa, logo não houve ~~omiss~~
são de receita; houve sim, empréstimo de fato, cujo débito foi qui-
tado, parte no exercício e parte no seguinte; suprimento de caixa
não é fato gerador do imposto de renda, por não ser uma situação
de fato descrita por lei;

o artigo 181 do RIR/80, quanto ao extrato ou sede comprovantes de depósitos bancários, foi derogado pelo inciso VII, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.471/88, devendo o processo ser cancelado neste item; a compensação indevida de prejuízo, em consequência será também reduzida; depósito bancário não é fato descrito em lei como fato gerador do imposto de renda;

... sendo excluído por força de lei, o valor constante dos depósitos bancários, o prejuízo tido como compensado indevidamente deverá ser reduzido para tão-somente o valor atribuído ao suprimento de caixa, se o valor deste não for também excluído; o prejuízo no ano base de 1983 foi compensado regularmente nas declarações do imposto de renda dos exercícios seguintes, não podendo o pretense crédito tributário subtrair o direito adquirido, pois não se admite que fato futuro modifique fato passado para dar suporte à constituição de crédito tributário sobre obrigação acessória adimplida (art. 113 do CTN);

. as certidões de inexistência de bens da recorrente bem como de seus sócios são meios de provas; não sendo essas pessoas proprietárias de bens, não tendo patrimônio, é evidente que não sonegaram tributos, pois se tivessem sonegado teriam patrimônio, pelo menos, de valor do tributo sonegado.

. atendendo o princípio de economia processual, como razões do presente recurso, reporta às razões de sua defesa, as quais ratifica em todos os seus termos.

13.



Finalizou solicitando provimento ao recurso para que seja cancelado o feito fiscal, ou pelo menos parcialmente, seja cancelado o feito em relação ao valor obtido via depósitos bancários e seus reflexos à compensação de prejuízos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente, em primeiro lugar, insurge-se contra a manutenção da tributação a título de omissão de receitas caracterizada por empréstimos junto a terceiros, sem comprovação, com documentação hábil e idônea, da efetividade da operação.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, devem manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que inclua todas as operações da contribuinte, a teor do disposto no artigo 157, e seu parágrafo 1º do RIR/80. De acordo com as disposições do artigo 165 do mesmo Regulamento, a pessoa jurídica é obrigada, também, a conservar em ordem e boa guarda, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. Disposição do mesmo teor esta presente no parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

O registro contábil deve ter por base documentação apropriada ao tipo da operação realizada, de modo a não deixar dúvida quanto à sua autenticidade. No caso dos autos a recorrente não logrou comprovar com documentação hábil e idônea os suprimentos de

7.

Bl.

caixa dado como efetuado por terceiros, inclusive constando da informação fiscal e da decisão recorrida alegação, por parte da autuada, de desconhecer qualquer relacionamento ou mesmo contato de natureza comercial com os referidos supridores. O documento de fls. 137, indica que os mesmos também não constam do Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Suprimento de caixa, por si só, realmente não está tipificado na lei como fato gerador do imposto de renda. Entretanto, os suprimentos nos moldes dos detectados na escrituração da empresa pela fiscalização, têm por escopo acobertar recursos mantidos irregularmente à margem da contabilidade, e como tal subtraídos ao crivo da tributação, cuja origem e efetividade da entrega a empresa não tem explicação plausível, evidenciando a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, erigida em fato gerador do imposto de renda (art. 43, do CTN).

Nego provimento nesta parte.

A razão também não assiste à recorrente, no seu inconformismo em relação à tributação a título de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem das receitas de depósitos bancários não contabilizados.

É de se ressaltar que a contribuinte foi intimada por duas vezes, fls. 02/03, a demonstrar a origem dos recursos utilizados para tais depósitos, tendo respondido em 10-05-88, fls. 73; que os mesmos "... são originados das receitas constantes nos dados contábeis apresentados".

Contudo, os demonstrativos de fls. 71/72, elaborado pela fiscalização, mostram depósitos em montantes superiores às receitas de vendas contabilizadas, considerando ainda exclusões relativas a cheques devolvidos e outras parcelas. A contribuinte não logrou infirmar o demonstrativo fiscal.

A tributação em discussão, ao contrário do que argumenta a recorrente, não é feita com base exclusiva em extratos bancários. A ação fiscal teve por base a escrituração da empresa, sen

7.



Acórdão nº 101-79.396

do constatado suprimentos de caixa não comprovados e depósitos bancários não escriturados, sem que, intimada, a recorrente lograsse demonstrar a origem dos recursos. Como já foi mencionado, a empresa estava na obrigação de escriturar todas as suas operações.

Ademais, o mencionado inciso VII, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.471/88, não derogou o artigo 181, do RIR/80, como foi alegado e nem revogou a legislação comercial e fiscal que deve ser observada pela suplicante.

Referido dispositivo legal deve ser interpretado de modo consentâneo com o sistema jurídico-tributário no qual se insere e não em ofensa às disposições das leis comerciais e fiscais. Ocorre que raramente tal dispositivo se aplica às pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração comercial e fiscal, pois caso contrário seria admitir a revogação de parte da legislação comercial e fiscal, o que não ocorre, sendo de aplicação tão somente quando a fiscalização toma por base do lançamento exclusivamente os extratos bancários, dissociados do contexto contábil do contribuinte, o que evidentemente pode levar a sérias distorções, não sendo esta a hipótese dos autos.

Mantém-se a tributação, também, nesta parte.

Quanto à reclamação no tocante à compensação de prejuízos, mantida a tributação nos itens precedentes, deve ser mantido os ajustes efetivados pela fiscalização, por se tratar de matéria decorrente.

As certidões de inexistência de bens em nome da autuada ou de seus sócios sob o argumento de que não tendo patrimônio não sonegaram impostos, em nada contribui para elidir a tributação. Tendo o contribuinte realizado o ato ou for responsável pela ocorrência da situação definida em lei como fato gerador da obrigação tributária, fica obrigado a pagar o tributo correspondente e a cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação, que trás implícita a avaliação da capacidade contributiva do sujeito passivo.



Acórdão nº 101-79.396

Pelas razões alinhavadas é de se manter integral—
mente a decisão recorrida.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.